



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876102 - MS (2025/0077979-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : CAMPO GRANDE FERTILIZANTES ORGÂNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

AGRAVANTE : GELA MAIS COMERCIO DE GELO E MANDIOCA LTDA

ADVOGADO : RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218

AGRAVANTE : GOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBUTIDOS LTDA

AGRAVANTE : BEEBE ADMINISTRACAO, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

OUTRO NOME : ANCORA ADMINISTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADA : MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA - MS013130

AGRAVADO : CAMPO GRANDE FERTILIZANTES ORGÂNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

AGRAVADO : GELA MAIS COMERCIO DE GELO E MANDIOCA LTDA

ADVOGADO : RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218

AGRAVADO : GOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBUTIDOS LTDA

AGRAVADO : BEEBE ADMINISTRACAO, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

OUTRO NOME : ANCORA ADMINISTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADA : MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA - MS013130

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. COMPRA E VENDA. VEÍCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO OCULTO. DECADÊNCIA. ARTIGO 446 DO CÓDIGO CIVIL. FIEL CUMPRIMENTO. ARTIGO 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO. MAJORAÇÃO INDEVIDA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O acórdão recorrido deu fiel cumprimento ao artigo 446 do Código Civil, visto que o prazo decadencial previsto no artigo 445 do mesmo diploma normativo começou a fluir após o escoamento do lapso temporal de 90 (noventa) dias previsto na cláusula de garantia ajustada no contrato firmado entre as partes.

3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

4. O tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que não cabe majoração dos honorários advocatícios no caso em que há provimento parcial do recurso. Súmula nº 568/STJ.

5. Agravo em recurso especial de GELA MAIS COMÉRCIO DE GELO E MANDIOCA LTDA. e OUTRA conhecido para conhecer parcialmente do

recurso especial e, nessa extensão negar-lhe provimento e agravo em recurso especial de GOLD - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBUTIDOS LTDA. e OUTRA conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876102 - MS (2025/0077979-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : CAMPO GRANDE FERTILIZANTES ORGÂNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

AGRAVANTE : GELA MAIS COMERCIO DE GELO E MANDIOCA LTDA

ADVOGADO : RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218

AGRAVANTE : GOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBUTIDOS LTDA

AGRAVANTE : BEEBE ADMINISTRACAO, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

OUTRO NOME : ANCORA ADMINISTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADA : MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA - MS013130

AGRAVADO : CAMPO GRANDE FERTILIZANTES ORGÂNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

AGRAVADO : GELA MAIS COMERCIO DE GELO E MANDIOCA LTDA

ADVOGADO : RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218

AGRAVADO : GOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBUTIDOS LTDA

AGRAVADO : BEEBE ADMINISTRACAO, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

OUTRO NOME : ANCORA ADMINISTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADA : MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA - MS013130

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. COMPRA E VENDA. VEÍCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO OCULTO. DECADÊNCIA. ARTIGO 446 DO CÓDIGO CIVIL. FIEL CUMPRIMENTO. ARTIGO 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO. MAJORAÇÃO INDEVIDA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O acórdão recorrido deu fiel cumprimento ao artigo 446 do Código Civil, visto que o prazo decadencial previsto no artigo 445 do mesmo diploma normativo começou a fluir após o escoamento do lapso temporal de 90 (noventa) dias previsto na cláusula de garantia ajustada no contrato firmado entre as partes.

3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

4. O tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que não cabe majoração dos honorários advocatícios no caso em que há provimento parcial do recurso. Súmula nº 568/STJ.

5. Agravo em recurso especial de GELA MAIS COMÉRCIO DE GELO E MANDIOCA LTDA. e OUTRA conhecido para conhecer parcialmente do

recurso especial e, nessa extensão negar-lhe provimento e agravo em recurso especial de GOLD - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBUTIDOS LTDA. e OUTRA conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de dois agravos interpostos por GELA MAIS COMÉRCIO DE GELO E MANDIOCA LTDA. e OUTRA e por GOLD - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBUTIDOS LTDA. e OUTRA, respectivamente, contra a decisão que inadmitiu os recursos especiais. Os apelos extremos, ambos com fundamento na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, insurgem-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE – NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEITADA – INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO – ACOLHIDA - DECADÊNCIA – CABIMENTO DO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – DANO MORAL – INEXISTENTE – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação, se no citado julgamento há embasamento para a conclusão chegada pelo Juízo singular, ainda que desta a parte apelante discorde.

É intempestiva a contestação ofertada fora do prazo de cinco dias, previsto nos artigos 306 e 307, do CPC para a hipótese da tutela antecipada antecedente.

Ainda que intempestiva a contestação, a decadência pode ser declarada de ofício.

Há a decadência, se ultrapassado o prazo de 90 dias desde o conhecimento do vício oculto no bem negociado, até a propositura da demanda para a busca de eventual direito ao conserto, restituição ou compensação de valores. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, pelo reconhecimento da decadência e, por consequência, ausência de instrução processual para comprovação da responsabilidade das demandadas pelo conserto do veículo na forma almejada por aquelas, não se pode falar em protestos indevidos, pois os pagamentos referentes ao ajuste de compra e venda, não se realizaram, tendo as autoras, inclusive, reconhecido na inicial a sustação dos cheques e a suspensão da entrega das carcaças para pagamento" (e-STJ fl. 485).

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ fls. 508/516).

Em suas razões (e-STJ fls. 574/581), as recorrentes GELA MAIS COMÉRCIO DE GELO E MANDIOCA LTDA. e OUTRA apontam violação dos artigos 1.022, I, do Código de Processo Civil, 26, II, do Código de Defesa do Consumidor e 446 do Código Civil.

Aduzem que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional por não ter sanado o vício de contradição suscitado nos declaratórios, referente ao equívoco na contagem do prazo decadencial, visto que, embora tenha reconhecido o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no artigo 26, II, do CDC, o qual deveria ficar suspenso por conta da cláusula de garantia, conforme determina o artigo 446 do Código Civil, ensejando a contagem de 90 (noventa) dias mais 90 (noventa) dias, o Tribunal local manteve a conta aritmética do prazo decadencial de 90 (noventa) dias mais 30 (trinta) dias.

Sustentam que o prazo previsto na legislação consumerista deve ficar suspenso na fluência da cláusula contratual de garantia.

Ao final, requerem o provimento do recurso.

GOLD - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBUTIDOS LTDA. e OUTRA, por sua vez (e-STJ fls. 519/528), alegam violação do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Afirmam que, apesar da ampla sucumbência da parte recorrida, o Tribunal local deixou de fixar honorários na fase recursal.

Argumentam que o provimento parcial da apelação não alterou a essência do julgado proferido na sentença.

Ao final, requerem o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 542/547 e 593/602), os recursos foram inadmitidos na origem, sobrevindo daí a interposição dos agravos.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame dos recursos especiais.

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de tutela antecipada antecedente, com oferecimento de caução, proposta por Gela Mais Comércio de Gelo e Mandioca Ltda. e Campo Grande Fertilizantes Orgânicos Indústria e Comércio Ltda., visando a sustação de protesto de cheques emitidos em favor de Ancora Serviços de Transportes EIRELI ME e Gold Indústria e Comércio de Embutidos EIRELI ME.

As requerentes alegam vício oculto no motor de um caminhão adquirido, o que teria motivado a suspensão dos pagamentos e a não entrega de cargas de carcaça suína, resultando no protesto dos cheques pelas demandadas.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição decidiu pela extinção do processo com resolução do mérito em razão da decadência do direito das autoras para reclamarem a existência de vício redibitório no veículo adquirido.

A prejudicial de decadência foi acolhida considerando que o prazo para proposição da ação havia se encerrado em 13/12/2021, enquanto a ação foi protocolada em 25/1/2022.

Além disso, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, entendendo que o mero inadimplemento contratual não é suficiente para caracterizar dano moral indenizável. Consequentemente, a tutela de urgência anteriormente concedida foi revogada.

O TJMS, por sua vez, ao julgar a apelação cível, decidiu por unanimidade dar parcial provimento ao recurso das autoras.

O acórdão proferido manteve o reconhecimento da decadência do direito autoral de reclamar a existência de vício redibitório no veículo adquirido, bem como a rejeição do pedido de indenização por danos morais. No entanto, a apelação foi parcialmente provida para reconhecer a intempestividade da contestação apresentada pelas rés, embora isso não tenha impedido o reconhecimento da decadência, que pode ser declarada de ofício.

Irresignadas, ambas as partes litigantes buscam a reforma do julgado.

(i) Do recurso especial de GELA MAIS COMÉRCIO DE GELO E MANDIOCA LTDA. e OUTRA

A controvérsia recursal consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e equívoco na contagem do prazo decadencial.

De início, no tocante à alegada violação do artigo 1.022, I, do CPC, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir contradição no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Com efeito, o Tribunal de origem manteve a sentença que reconheceu a decadência nos termos dos artigos 445 (prazo de 30 dias) e 446 do Código Civil e da cláusula de garantia disposta no contrato firmado entre as partes (noventa dias), não havendo falar que deveria ter sido computado o prazo de 90 (noventa) mais 90 (noventa) dias.

Dáí, a frase no acórdão recorrido de que o *"tempo decadencial é de 90 dias para se insurgir contra vício oculto"* deve ser tratada como erro material ou alusão ao prazo previsto na cláusula de garantia, visto que em total desconformidade com a sentença e com os termos sobre os quais o acórdão se sustentou.

Logo, não há falar em vício de contradição simplesmente por ter o órgão julgador decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No mais, não há falar em violação do artigo 446 do Código Civil, mas, sim, em seu fiel cumprimento.

De fato, o prazo decadencial de 30 (trinta) dias previsto no artigo 445 da mesma legislação começou a fluir após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias disposto no contrato firmado entre as partes.

Por fim, em relação ao artigo 26, II, do CDC, verifica-se que a matéria versada neste dispositivo legal não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

De mais a mais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz do preceito jurídico suscitado pelas recorrentes.

Além disso, se a alegada violação não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento da matéria, nos termos do artigo 1.025 do CPC.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL (SÚMULA 284/STF). PREQUESTIONAMENTO AUSENTE (SÚMULA 211/STJ). ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. ACEITAÇÃO TÁCITA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios.

(...)

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.829.037/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

(ii) Do recurso especial de GOLD - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBUTIDOS LTDA. e OUTRA

Não há falar em violação do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Da simples leitura do acórdão recorrido, observa-se que a Corte estadual deu parcial provimento à apelação da parte ora recorrida, reconhecendo a intempestividade da contestação apresentadas pelas ora recorrentes.

No julgamento dos declaratórios, a questão restou assim esclarecida:

"(...)

No que concerne à súplica de Ancora Serviços de Transportes Eireli ME. e Gold - Industria e Comércio de Embutidos Ltda - ME., apontando que deveriam ser fixados honorários recursais, também não procede, haja vista a não fixação de tal verba decorre da ausência de dupla derrota da parte contrária com a apelação, eis que provida em parte" (e-STJ fl. 515).

Logo, a decisão está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte no rito do recurso repetitivo (Tema nº 1.059/STJ), cuja tese jurídica está redigida nos seguintes termos:

"(...)

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se imperiosa a sua manutenção.

(iii) Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo de GELA MAIS COMÉRCIO DE GELO E MANDIOCA LTDA. e OUTRA para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento e conheço do agravo de GOLD - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBUTIDOS LTDA. e OUTRA para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais devidos por GELA MAIS COMÉRCIO DE GELO E MANDIOCA LTDA foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais em desfavor de GOLD - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBUTIDOS LTDA. e OUTRA, haja vista a ausência de condenação das recorrentes em honorários nas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.876.102 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0077979-8

Número de Origem:

08020802220228120001
8020802220228120001

0802080222022812000150004

0802080222022812000150005

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMPO GRANDE FERTILIZANTES ORGÂNICOS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA

AGRAVANTE : GELA MAIS COMERCIO DE GELO E MANDIOCA LTDA

ADVOGADO : RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218

AGRAVANTE : GOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBUTIDOS LTDA

AGRAVANTE : BEEBE ADMINISTRACAO, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

OUTRO : ANCORA ADMINISTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
NOME

ADVOGADA : MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA - MS013130

AGRAVADO : CAMPO GRANDE FERTILIZANTES ORGÂNICOS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA

AGRAVADO : GELA MAIS COMERCIO DE GELO E MANDIOCA LTDA

ADVOGADO : RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218

AGRAVADO : GOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBUTIDOS LTDA

AGRAVADO : BEEBE ADMINISTRACAO, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

OUTRO :

NOME ANCORA ADMINISTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADA : MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA - MS013130

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE
 PROTESTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de junho de 2025